



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05753/05

1/3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 07/2005  
ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E GESTÃO E O CENTRO DE APOIO À  
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (CENDAC) -  
REGULARIDADE-RECOMENDAÇÕES.

## ACÓRDÃO AC1 TC 1.072 / 2011

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 07/2005**, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente (CENDAC), no valor de **R\$ 400.000,00**, para aquisição de equipamentos, criação de novos cursos e ampliação das ações já desenvolvidas pela instituição.

A Auditoria, às fls. 4290/4291, emitiu relatório concluindo pelas seguintes irregularidades:

1. Ausência de comprovação da comunicação do convênio e do aditivo ao Poder Legislativo, para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos;
2. Não apresentação do relatório de execução físico-financeira concernente ao término do convênio.

Notificados na forma regimental, o Senhor **Franklin de Araújo Neto** e a Senhora **Sílvia Almeida de Oliveira Cunha Lima**, respectivamente, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão e a Presidente do CENDAC, apresentaram as defesas de fls. 4296/4314 que a Auditoria analisou e concluiu pela **REGULARIDADE** da prestação de contas em apreço.

O Relator de então, Auditor Substituto de Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, insatisfeito com a conclusão a que chegou a Auditoria, determinou que a instrução fosse complementada nos seguintes aspectos:

1. citar as fontes de recursos estabelecidas no termo de convênio celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, bem como as efetivamente utilizadas quando da liberação dos repasses para a supracitada associação;
2. detalhar as despesas efetuadas com os valores liberados para a execução do convênio *sub examine*;
3. destacar se as despesas realizadas pelo CENDAC foram precedidas de processo licitatório, conforme consignado na CLAÚSULA SETIMA do instrumento de convênio de fls. 40/43; e
4. informar se as aquisições/serviços desenvolvidos com os recursos do convênio atenderam aos objetivos do FDE e do CENDAC.

A Auditoria complementou a instrução emitindo relatório de fls. 4323/4327, apontando as seguintes irregularidades:

1. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório no valor de **R\$ 65.888,82**;
2. Realização de despesas com doações, no valor de **R\$ 40.641,89**, fora dos objetivos do convênio e não previsto no plano de trabalho, contrariando a IN 001/92-SEPLAN.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05753/05

2/3

Procedidas sucessivas notificações ao Senhor **Franklin de Araújo Neto** e às Senhoras **Sílvia Almeida de Oliveira Cunha Lima** e **Glória de Lourdes Medeiros Guimarães Almeida**, estes apresentaram as defesas de fls. 4333/4346 e 4382/4432, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por **sanar** a irregularidade pertinente à falta de procedimento licitatório e diminuiu o valor das despesas realizadas fora dos objetivos do convênio de **R\$ 40.641,89** para **R\$ 2.987,12**.

O *Parquet*, através do eminente Procurador Geral Marcilio Toscano Franca Filho, às fls. 2115/2117, opinou, após breves considerações, pela **REGULARIDADE** da prestação de contas *sub examine*.

Consoante deliberação deste Egrégio órgão fracionário, estes autos passaram da relatoria do então Relator, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo para a do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se julgou impedido, sendo os autos distribuídos para o atual Relator.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público, entendendo que a única irregularidade noticiada, qual seja, gastos realizados fora dos objetivos do convênio, no valor de R\$ 2.987,12, não tem o condão de macular as contas prestadas, visto que de prejuízos ao Erário, razão pela qual o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio 07/2005 em apreço, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos;
2. **RECOMENDEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05753/05; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05753/05

3/3

1. **JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 07/2005 em apreço, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos;**
2. **RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

---

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
No exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal